



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.015745/2004-57
Recurso nº : 150.494 – EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – Exs.: 2001, 2002 e 2004
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.917

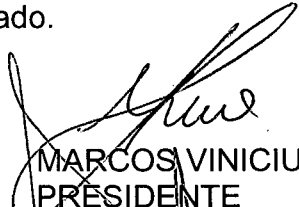
PAT – AUTORIDADE JULGADORA – COMPETÊNCIA – NULIDADE ULTRAPASSADA PELA DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DO RECORRENTE - As Turmas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento não tem competência para alterar a materialidade da exigência FISCAL. A nulidade pode ser ultrapassada quando a decisão de mérito favorecer o recorrente.

IRPJ – ESTIMATIVAS MENSAS – APURAÇÃO – Não tem características de compensação tributária a exigir formalização de pedido, a redução ou suspensão da estimativa mensal apurada com base em balanços ou balancetes de acompanhamento pela consideração de valores efetivamente pagos em meses anteriores.

IRPJ – DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES CONSTANTES DA DIPJ E DA DCTF – LANÇAMENTO – MULTA DE OFÍCIO - Não é devida multa de ofício quando os valores de diferenças decorrentes de erros cometidos em declarações prestadas à administração tiverem sido pagos antes da ação fiscal. Não é indevido o lançamento de ofício, pois os valores das diferenças encontradas pela fiscalização não estavam declarados. Entretanto, o crédito tributário está extinto pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG E FIAT AUTOMÓVEIS S/A,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, superar as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário e por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.015745/2004-57
Acórdão nº : 107-08.917

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, SELMA FONTES CIMINELLI e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R' and 'D'.



Processo nº : 10680.015745/2004-57
Acórdão nº : 107-08.917

Recurso nº : 150494
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e FIAT AUTOMÓVEIS S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos interpostos por ambos os pólos do litígio administrativo. De ofício por parte da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, haja vista que o valor exonerado no Acórdão DRJ/BH 9.694/2005, fls. 168, extrapola sua alçada, e Voluntário de Fls. 185 a 209, por parte da contribuinte, haja vista sua inconformidade com a parte que restara mantida na mesma decisão.

O Auto de Infração, no valor total de R\$ 18.710.303,32, foi lavrado em decorrência da imputação à atuada da seguinte infração, conforme detalhado relatório do Relator do Acórdão recorrido que aproveitou em face de sua clareza:

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO OU PAGO

Confrontando-se os valores do IRPJ informado em declarações de débitos e créditos tributários (DCTF) e informações constantes das declarações de rendimentos da pessoa jurídica (DIPJ), apuraram-se as diferenças indicadas no demonstrativo de fls. 43. As diferenças referem-se ao IRPJ devido sobre o lucro da própria empresa e ao IRPJ devido sobre os lucros advindos de participações em sociedades em conta de participação.

Intimada a esclarecer a divergência (fls. 16 a 21), a resposta da atuada (fls. 22 a 29) não questiona os valores apurados e tão-somente informa que, de fato, os registros em DCTF diferem dos créditos tributários realmente devidos.

Intimada a esclarecer as divergências concernentes ao IRPJ incidente sobre o lucro das sociedades em conta de participação, a atuada (fls. 35 a 42) respondeu que o tributo foi pago conforme DARF anexos, mas não declarados na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.015745/2004-57
Acórdão nº : 107-08.917

DCTF e que, tão logo fosse autorizado, seria feita a retificação. Semelhante autorização, porém, não pode ser dada durante o procedimento fiscal, por impedimento legal.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 21/12/2004, a contribuinte oferecera em 20/01/2005, tempestiva impugnação de Fls. 63/70, onde procurou se defender com os seguintes argumentos, em síntese:

- as divergências entre os valores de tributos informados em DCTF e os valores informados nas DIPJ dos anos de 2000 a 2002 (doc. 2), decorrem de informações incorretas na DCTF dos meses de março, abril e maio de 2001, mas que os valores efetivamente devidos haviam sido recolhidos (doc. 3);
- - no tocante ao IRPJ, as diferenças apontadas na intimação (doc. 2) se referiam somente ao ano de 2001;
- quanto ao IRPJ devido por sociedade em conta de participação (doc. 4), por um lapso não foram declarados em DCTF, mas o montante efetivamente devido estava quitado;
- com relação ao fato gerador de 31.12.2000, foi efetuado recolhimento de R\$ 429.922,96, em montante superior ao exigido pelos autuantes, conforme DARF anexo (doc. 6);
- no que se refere ao fato gerador de 31.12.2001, o recolhimento se fez mediante dois DARF. O primeiro pago em 31.01.2002 (doc. 7), o segundo em 12.04.2002, acrescido de juros e multa (doc. 8). A soma do recolhimento perfaz R\$ 3.528.463,85, exatamente o valor exigido pelos autuantes;
- com relação ao fato gerador de 31.12.2003, a atuada recolheu tempestivamente R\$ 4.947.905,91, conforme DARF anexo (doc. 9).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.015745/2004-57
Acórdão nº : 107-08.917

O montante recolhido corresponde exatamente ao valor declarado na DIPJ e ao considerado como em aberto pela fiscalização.

- nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário. Logo, já não há nenhum valor por exigir da autuada. A única irregularidade cometida foi não ter incluído os valores devidos nas DCTF relativas aos períodos fiscalizados. Todavia, trata-se de mero descumprimento de obrigação acessória, a qual não pode justificar a exigência de crédito tributário extinto pelo pagamento;
- com relação à antecipação de abril de 2001, a autuada recolheu R\$ 10.462.331,69 (doc. 12), montante superior até mesmo ao declarado em DIPJ. Dessa forma, o crédito em causa encontra-se extinto nos termos do artigo 156 do CTN, nada mais havendo por exigir;
- com respeito à antecipação de maio de 2001, a autuada cometeu lapso escusável no preenchimento de suas declarações. Os registros contábeis e fiscais anexos (doc. 15) revelam que o valor devido corretamente é R\$ 8.363.522,03. O equívoco só foi percebido após o início da ação fiscal, quando já não era possível retificar as declarações. Ainda assim, essa foi a única irregularidade cometida pela impugnante, pois não se pode desconsiderar que, conforme se comprova pelo DARF anexo (doc. 16), em 29.06.2001 a autuada recolheu R\$ 9.523.938,84, valor que supera o montante efetivamente devido a título de antecipação. Logo, o crédito em causa também se encontra extinto nos termos do artigo 156 do CTN;
- Tanto quanto ao IRPJ incidente sobre o lucro oriundo de sociedade em conta de participação como quanto às antecipações de IRPJ, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.015745/2004-57
Acórdão nº : 107-08.917

lançamento fiscal decorre de erro material cometido pela autuada no preenchimento de suas declarações, razão pela qual as exigências fiscais não devem ser mantidas;

- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes assentou o entendimento de que os erros materiais no preenchimento de declaração de rendimentos não justificam o lançamento tributário. Para ilustrar a tese, transcreve-se a ementa de quatro acórdãos atribuídos ao 1º Conselho de Contribuintes;
- não cabe discutir a base de cálculo dos tributos exigidos, mas somente se foram recolhidos corretamente. Nem poderia ser de outra forma, visto que a jurisprudência administrativa sempre entendeu que não cabe discussão acerca dos valores objeto de antecipação mensal quando o auto de infração é lavrado após o encerramento do período-base a que se refere.

Em 21 de março de 2005, já tendo sido o processo distribuído para julgamento, o Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, mediante o despacho a folhas 129 a 130, referendando proposta do relator, determinou o encaminhamento do processo à repartição de origem, para que fosse realizada diligência a fim de se tomarem as seguintes providências:

- a) com base na escrituração fiscal e comercial, apurar, no caso das antecipações mensais por estimativa, qual o valor que seria efetivamente devido, uma vez que a impugnante alega que os montantes corretos não eram nem os informados na DCTF nem os informados na DIPJ, mas sim o constante no demonstrativo juntado a folhas 120;
- b) levando em conta os dados apurados conforme o item precedente, informar quais os débitos exigidos no auto de infração que ainda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.015745/2004-57
Acórdão nº : 107-08.917

não tinham sido recolhidos antes de a autuada ter sido posta sob ação fiscal, discriminando as antecipações mensais por estimativa dos recolhimentos relativos à tributação do resultado gerado por sociedades em conta de participação.

Encerrados os trabalhos, os auditores fiscais encarregados da diligência juntaram a folhas 132 a 166 diversos documentos, entre os quais sobressai o termo de verificação fiscal a folhas 132 a 133, no qual sumarizam as conclusões a que chegaram. Segue-se um resumo do seu conteúdo.

- quanto ao IRPJ devido por sociedade em conta de participação, o quadro abaixo demonstra a situação dos débitos na data do lançamento de ofício.

Ano-calendário	DIPJ	Pagamento	Débitos Remanescentes
2000	415.648,22	420.300,36	0,00
2001	3.528.463,85	3.528.463,85*	0,00
2002	4.947.905,91	4.947.905,91	0,00

- quanto ao IRPJ devido por estimativa incidente sobre o lucro resultante das operações próprias, devem ser considerados os valores constantes no livro de apuração do lucro real (LALUR), a folhas 159 a 165. Conforme demonstrativo de apuração do lucro real a folhas 144 a 146, cópia do livro diário de maio e junho de 2001 a folhas 147 a 152, bem como resposta da autuada a folhas 154 a 156, verifica-se que os valores lançados na DIPJ para os meses de abril e maio de 2001, apesar de divergentes do LALUR, estão corretos, uma vez que a "Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa" não possibilita a inclusão na "linha 06 - Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores" dos valores porventura recolhidos a maior em meses anteriores, o que impediu a autuada de registrar valores iguais nas DCTF e na DIPJ;
- houve recolhimento a maior nos meses de março e abril de 2001, o que resultou em diferenças a favor do contribuinte no valor de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.015745/2004-57
Acórdão nº : 107-08.917

1.287.068,80, que foi compensado em maio de 2001 com o imposto apurado em abril, e no valor de R\$ 1.376.533,64, que foi compensado em junho de 2001 com o imposto apurado no mês de maio de 2001;

- a tabela abaixo demonstra o montante real de IRPJ devido para os meses de abril e maio de 2001, e sua situação na época do lançamento de ofício.

Período	IRPJ devido por estimativa	Pagamento	Débitos Remanescentes
abril/2001	9.085.798,04	10.462.331,69	0,00
maio/2001	8.363.522,03	9.523.938,84	0,00

A impugnação então apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, em sessão de 25/10/2005. Referida Turma formalizara seu entendimento no Acórdão DRJ/BH nº 9.964/2005.

Acatando o resultado da diligência fiscal, os julgadores exoneraram integralmente a autuada com relação ao IRPJ incidente sobre o resultado das sociedades em conta de participação (fatos geradores de 31.12.2000, 31.12.2001 e 31.03.2003), pois já se encontrava recolhido e também indicado na declaração de rendimentos.

Asseveraram os julgadores que a irregularidade cometida pela autuada resumiu-se a omitir a obrigação nas DCTF respectivas. Por conseguinte, não caberia exigir por meio de lançamento de ofício o IRPJ já recolhido. Tampouco cabe aplicar a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que entre as hipóteses enumeradas no § 1º desse mesmo artigo, para as quais se comina a multa do inciso I, não se encontra a simples omissão do valor do tributo em declaração de entrega obrigatória;

Quanto às diferenças de antecipações do IRPJ por estimativa (fatos geradores ocorridos em 30.04.2001 e 31.05.2001), apesar da diligência apontar a não existência de valores devidos e de terem declarado improcedente o crédito tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.015745/2004-57
Acórdão nº : 107-08.917

lançado, não acataram a compensação com recolhimentos a maior em meses anteriores, alegada pela autuada para a estimativa do mês de maio de 2001.

Após transcrever as instruções de preenchimento da DIPJ, os julgadores concluíram que na época dos fatos vigorava o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069, de 29.06.1995, segundo a qual, em se tratando de tributos da mesma espécie, era facultado ao contribuinte, por iniciativa própria, compensar seus débitos com créditos para com a Fazenda Pública decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior, sem que lhe fosse exigido, como requisito de validade da compensação, a anuência prévia da autoridade fiscal ou a comunicação do exercício da faculdade à repartição fazendária de sua circunscrição.

Todavia, asseveraram os julgadores, para que a compensação tenha eficácia e extinga as obrigações do contribuinte, é preciso ao menos que seja informada na DCTF respectiva ou, pelo menos, consignada na escrituração da autuada. É certo que na DCTF não foi informada nenhuma compensação. Quanto à escrituração da autuada, não foi trazido aos autos tampouco nenhuma comprovação de que tenha sido feita.

Por isso concluíram que a autuada não cumpriu integralmente a obrigação de pagar a estimativa de IRPJ devida em relação a maio de 2001 e, como não cabe exigir estimativa em lançamento de ofício, julgaram improcedente o lançamento, do imposto, mas mantiveram a multas de ofício aplicada correspondente à 75% (setenta e cinco por cento) da diferença de estimativa, no valor de R\$ 162.087,64.

A Decisão foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2001, 2002, 2004

Ementa: LANÇAMENTO RESULTANTE DE CONFRONTO ENTRE DCTF E DIPJ – Havendo comprovação de que o contribuinte já havia recolhido integralmente o maior valor antes do início da ação fiscal, não cabe exigir por meio de lançamento de ofício a diferença entre o montante de IRPJ apurado em DIPJ e o informado na DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.015745/2004-57
Acórdão nº : 107-08.917

COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR OU INDEVIDO – VIGÊNCIA DA LEI 8.383, DE 1991 – Enquanto esteve em vigor o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069, de 1995, considera-se não ocorrida a compensação não dependente de anuência prévia da autoridade fiscal que não for informada em DCTF ou que não for comprovada por registros na escrituração. Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada com o resultado do julgamento do qual tomara conhecimento em 06/02/2006, a contribuinte interpôs, em 08/03/2006, Recurso Voluntário de Fls. 185/199, do Processo nº 13603.000350/2006-22 que acolheu o crédito tributário mantidos, garantido pelo arrolamento, conforme informação de fls. 215 do referido processo administrativo.

Pretende reformar a decisão *a quo* com as seguintes razões, em suma:

- Reclama da alteração na fundamentação legal do lançamento por parte da Delegacia da receita Federal de Julgamento, pois falta de competência do órgão para tanto. Transcreve farta jurisprudência deste Colegiado neste sentido.
- - Pelo mesmo motivo discorda das restrições feitas pelos julgadores quanto à forma de apuração das estimativas mensais, pois os autos só cuidaram de diferença entre estimativas na DIPJ e na DCTF;
- no mérito, manifesta sua veemente discordância com os julgadores de primeiro grau no ponto em que sustentaram que estimativas pagas a maior em meses anteriores tem que ser objeto de compensação formalizada;
- asseverou que, no ano-calendário em questão, apurou imposto de renda pelo lucro real anual e estimativas mensais com base em balanços ou balancetes de acompanhamento, sendo lícito recolher somente os valores faltantes para completar o imposto devido no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.015745/2004-57
Acórdão nº : 107-08.917

período dos balancetes de acompanhamento, pois a lei é clara ao se referir aos desconto no mês do balancete do imposto já pago até o mês anterior;

- finaliza seu recurso reconhecendo que cometeu erros no preenchimento da DIPJ e DCTF, passíveis de multas outras e não da multa de ofício a que se refere o art. 44, inciso IV da Lei nº 9.430/96.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.015745/2004-57
Acórdão nº : 107-08.917

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

De fato entre as atribuições das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, previstas no art. 224 da Portaria MF 30/2005, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal não consta a atividade a que alude o art. 142 do Código Tributário Nacional, veja:

“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ compete:

I - julgar, em primeira instância, conforme Anexo V, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, os relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos, à restituição, compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

II - desenvolver as atividades de sistemas de informação, excluídas as referidas no art. 132, a de programação e logística e de gestão de pessoas, e as relacionadas com planejamento, organização e modernização.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição, conforme previsto no Anexo V.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere, conforme previsto no Anexo V.

Art. 225. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do art. 224. “



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.015745/2004-57
Acórdão nº : 107-08.917

A exigência fiscal impugnada foi sustentada na existência de diferenças de imposto entre os valores constantes das DIPJ e das DCTF. Diferenças que não resultaram afinal em imposto de renda devido, conforme constatado em diligência fiscal.

A alteração procedida pela Turma Julgadora de primeiro grau, mantendo a multa de ofício aplicada sobre o valor da diferença de estimativa, transmutada em multa isolada pela falta ou insuficiência de recolhimentos mensais estimados a que se refere o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.430/96, além de ato exarado por autoridade incompetente é genuína inovação do lançamento.

A inadequação do procedimento dos julgadores é agravada pelo fato de ter sido determinada diligência, nos termos do §3º art. 18 do Decreto nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Tributário, assim redigido:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Ocorre que o resultado da diligência, como visto, foi totalmente favorável ao sujeito passivo, tendo o diligenciante registrado, claramente, que não havia saldo de imposto a recolher nos períodos examinados.

Arvorando-se em autoridade lançadora, entendo que a Turma Julgadora praticou ato nulo, nos precisos termos do art. 59 da Decreto nº 70.235/72, assim redigido:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.015745/2004-57
Acórdão nº : 107-08.917

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Nesse sentido este Colegiado já decidiu:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PROCESSUAL - DESPACHOS DECISÓRIOS - Somente podem integrar validamente o processo administrativo fiscal as decisões firmadas por autoridades administrativas apoiadas por definida atribuição regimental ou expressa delegação de competência, sendo nulos todos os procedimentos e peças processuais a partir daquela (inclusive) prolatada sem o necessário amparo de competência. 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-14.477 em 16.06.2004. Publicado no DOU em: 19.10.2004.”

Mas, no caso em exame, é possível, à vista dos elementos constantes dos autos, decidir no mérito em favor do sujeito passivo.

Com efeito, resta claro que não há imposto devido nos anos-calendário examinados. A diferença na estimativa do mês de maio de 2001 é justificada por recolhimentos a maior feitos em meses anteriores.

Não se trata, no caso, de compensação nem de redução de estimativa por pagamentos estimados anteriores, situação vedada pela Instrução Normativa SRF nº 94/97, quando as estimativas são apuradas com base na receita bruta.

Quando a estimativa do mês é apurada com base em balanços ou balancetes de redução ou suspensão, caso dos autos, devem ser levados em conta os valores efetivamente pagos até o mês anterior. Foi isso que o contribuinte fez e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.015745/2004-57
Acórdão nº : 107-08.917

portanto, não há que se falar em multa isolada por insuficiência nos recolhimentos estimados.

Mas é inegável que haviam valores que, embora pagos antes da ação fiscal, não foram incluídos em DCTF. Se confessados antes, estaria afastada a necessidade de lançamento de ofício.

Assim, não se pode dizer que o lançamento de ofício é indevido na parte em que exigiu valores não declarados à administração tributária. Indevida foi a aplicação de multa de ofício, diante da constatação em diligência que o crédito tributário estava extinto pelo pagamento.

O lançamento de ofício, no caso, cumpre a necessária formalidade legal de constituição do crédito tributário pelo lançamento. Entretanto a exigência está extinta pelo pagamento anterior.

Essa cautela é necessária para prevenir eventual alegação posterior de pagamento sem obrigação constituída, o que poderia possibilitar indevida repetição de indébito.

Nessa ordem de juízo, voto por se dar provimento ao recurso para declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento. Quanto ao recurso de ofício neghe provimento, não pelas razões sustentadas pelos julgadores de primeiro grau, pois, como dito o lançamento revela providência então necessária, à vista das diferenças encontradas entre os valores declarados e os efetivamente pagos, mas pelo efeito prático, em face da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO